



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029915-34.2011.815.2001.

Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Oi S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

Apelado : *Cavalcanti Primo Veículos Ltda.*

Advogado : *Carlos Emilio Farias da Franca.*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA
NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR
AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

**MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA
C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EMPRESA DE
TELEFONIA. DÍVIDA FUNDADA EM
CONTRATO NÃO FIMARDO PELO
CONSUMIDOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS
QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE
PACTUAÇÃO PELA PARTE AUTORA.
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA
JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*.
DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM
CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO DA**

PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- É cediço que uma pessoa jurídica, ente dotado de personalidade própria, pode sofrer danos de ordem moral, considerando-se a ideia de honra objetiva de que é dotada, sendo um atributo de suma importância, especialmente para aquelas que exercem suas atividades sociais no mercado econômico. A propósito, inclusive, existe o Enunciado nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo expressamente que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.
- A inclusão indevida, em virtude de débito inexistente, em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante os credores.
- O valor indenizatório do abalo moral não comporta redução, pois fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Oi S/A** (fls. 162/177), desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídica c/c Danos Morais** movida por **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**

Na peça inaugural, o autor alegou, em suma, que nunca celebrou qualquer contrato com a promovida, contudo seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por uma dívida no valor de R\$ 3.977,43. Ainda destacou a inexistência de sede ou filial no endereço constante nas informações complementares alusivo ao lançamento do débito no SERASA.

Em seguida, discorre sobre a responsabilidade civil, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, anulação da sua inscrição no SERASA, bem como pela condenação da parte contrária em indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida (fls. 39/42).

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 59/77), aduzindo que foi instalado telefone fixo na empresa autora em 06/09/2010, contudo não foi paga fatura dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, ensejando a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seguindo suas argumentações, destacou a cautela no momento da celebração do contrato, sendo, portanto, devida a cobrança pelos serviços prestados. Ainda, defendeu a possibilidade de inscrição do nome dos usuários inadimplentes em órgãos restritivos de crédito.

Aduziu a culpa exclusiva de terceiro e conseqüente afastamento da responsabilidade civil, tendo em vista o ato fraudulento praticado por terceira pessoa. Aduziu a ausência de comprovação dos danos morais, sendo, na verdade, mero dissabor. Finalmente, à título argumentativo, afirmou que o valor indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 115/126).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram tampouco requereram produção de provas (fls. 133).

Razões finais em memoriais (fls. 142/144 e 147/153).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 156/160), consignando os seguintes termos:

“Isto posto, atendendo aos mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, considerando definitiva a liminar concedida às fls. 39/42, JULGO PTOCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC c/c os arts. 186 e 927 do CC e art. 14, §3º, III do CDC, para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre os litigantes, bem assim CONDENAR a promovida, OI S/A, a pagar ao promovente uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

CONDENO, ao final, a demandada ao pagamento das cutas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

Irresignada, a demandada interpôs Apelação Cível (fls. 162/177), alegando que agiu no exercício regular de direito, tendo em vista que os serviços de telefonia foram devidamente prestados, sendo de inteira responsabilidade do consumidor o seu pagamento. Ainda destacou a ausência de comprovação de situação vexatória ou humilhante que enseje o dever de reparação, ressaltando, portanto, a inexistência de ato ilícito.

Em seguida, afirma que, para fins de configuração do dano moral em pessoa jurídica, é necessária a comprovação de violação da honra objetiva, de modo a impedir ou prejudicar suas atividades, o que não ocorreu no presente caso.

Defende que o mero dissabor do cotidiano não enseja dano moral. Finalmente, assevera que, em caso de manutenção do dever de reparar, o valor indenizatório deve ser reduzido.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 196/206).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias (fls. 210/212), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

- Do juízo de admissibilidade:

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

- Do juízo de mérito

Como pode ser visto do relatório, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, sob o argumento de que agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome do autor/recorrido nos órgãos restritivos ao crédito, tendo em vista o inadimplemento do contrato de telefonia fixa celebrado entre as partes. Ainda destaca que, para fins de configuração do dano moral em pessoa jurídica, é necessária a comprovação de violação da honra objetiva, de modo a impedir ou prejudicar suas atividades, o que não ocorreu no presente caso.

Defende que o mero dissabor do cotidiano não enseja dano moral. Finalmente, assevera que, em caso de manutenção do dever de reparar, o valor indenizatório deve ser reduzido, atentando-se para a fixação de juros e correção monetária de acordo com o entendimento do STJ.

Pois bem.

Trata-se, à evidência, de uma hipótese de fraude na contratação telefônica, verificada no âmbito das tentativas empresariais de aquisição de mais clientes pela facilitação desmedida das formas de contratação, reduzindo-se a segurança dos consumidores em prol do maior lucro na atividade,

devendo o risco do ilícito ser suportado pela sociedade que dele aufere benefícios.

Na hipótese, a situação de fraude é evidenciada pela ausência de comprovação cabal da formalização de contrato entre as partes, limitando-se o recorrente a anexar telas do seu sistema interno. Caberia ao demandado, ora apelante, ao menos, colacionar cópia da avença devidamente assinada pelo representante da pessoa jurídica ou outro documento cabal.

Além do mais, resta indubitavelmente caracterizada a ausência de zelo da empresa apelante, ao formalizar contrato de telefonia em nome do autor sem conferir se a pessoa que solicitou a prestação do serviço e que assinou o contrato era, de fato, o ora requerente. Enfim, o demandado agiu com inegável desídia, muito provavelmente movido pelo anseio de firmar mais contratos.

Por isso, não há sequer que cogitar eventual alegação de exercício regular de um direito de cobrança que se funda em um ato ilícito, ainda que originado por eventuais terceiros, mas cuja causa é originária de riscos gerados pela conduta empresarial no sentido da aquisição de clientela a qualquer custo. Não bastasse a aplicação da teoria do risco quanto à responsabilização da recorrente, esta ainda se revela na forma objetiva em decorrência da aplicação das regras consumeristas à hipótese.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos elementos de responsabilidade.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Verificando-se, ademais, a relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No que se refere aos danos morais, é de conhecimento geral que tais prejuízos decorrem de uma ofensa a um direito da personalidade, de tal forma que macule a esfera moral de determinada pessoa.

É cediço, igualmente, que uma pessoa jurídica, ente dotado de personalidade própria, pode sofrer danos de ordem moral, considerando-se a ideia de honra objetiva de que é dotada, sendo um atributo de suma importância, especialmente para aquelas que exercem suas atividades sociais no mercado econômico. A propósito, inclusive, existe o Enunciado nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo expressamente que *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Pois bem, a despeito do reconhecimento quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, há de restar devidamente delineado o prejuízo à honra objetiva, no caso em análise, da sociedade empresária demandante, não havendo que se cogitar em danos hipotéticos, ainda mais diante do dever de bem observar as peculiaridades de um ente coletivo no momento de aquilatar a violação aos direitos da personalidade, previsto no art. 52 do Código Civil.

Na situação em destaque, entendo acertada a conclusão da magistrada sentenciante ao vislumbrar danos de ordem moral decorrente da inscrição indevida do nome da empresa demandante no SERASA. Isso porque os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da sociedade promovida, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO.

PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova,

ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(STJAgRg no AREsp 633.251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015). (grifo nosso).

Igualmente, o precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROTESTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não comprovado o negócio que teria dado causa à emissão das duplicadas, conclui-se pela inexistência da dívida, a ilicitude do protesto e o consequente dever de indenizar os prejuízos morais causados à Apelante. 2. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 17/12/2008) (AgRg no

AREsp 378.424/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) 3. Modificado o julgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080498620128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 03-03-2015). (grifo nosso).

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendo que deve ser mantido, não merecendo a sua redução.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplex: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator